ORIGEM	:	TRT 23ª Região
RELATOR	:	DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE
EMBARGANTE	:	**Ministério Público do Trabalho.**
EMBARGADO	:	**AC.TP - 00162.2009.000.23.00-9 (Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá e Olavo Dourado Boa Sorte Filho / Birenice Corrêa da Silva/ Saulo Silva / Adv.: Antônio Fernando Mancini e outro (s))**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Com autorização do artigo 897-A, da CLT, em havendo vício no julgado há que ser sanado, ainda que implique, tal providência, em imprimir efeito modificativo à decisão Embargada. Configurada a hipótese, os embargos de declaração são parcialmente acolhidos para sanar a contradição apontada pelo litisconsorte passivo necessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho às f. 973/978, em face do v. acórdão de f. 969/970, que, por unanimidade, admitiu a ação mandamental e, no mérito, concedeu parcialmente a segurança pretendida para suspender os efeitos da antecipação de tutela quanto à determinação de apresentação de documentos relativos às eleições, aos dirigentes sindicais e às relações de associados dos últimos 20 (vinte) anos, prazo que se reduziu para 05 (cinco) anos, entendendo que o dever de guarda limita-se ao quinquênio, em razão da regra geral de prescrição, tornando definitiva a liminar concedida

O Embargante assevera que a v. decisão apresenta-se contraditória quanto à regra geral de prescrição e omissa quanto à regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil.

É o relatório.

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0792 / 2009 de 22/09/2009
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 23/09/2009

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressuposto de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração e das contrarrazões.

MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho, em razões de embargos de declaração, alega que há contradição nos termos do acórdão, quando afirma que o prazo prescricional seria de cinco anos em razão da regra geral de prescrição, sustentando que, a teor do art. 205 do CPC, referido prazo é de 10 anos.

Manoel Antônio Teixeira Filho conceitua contradição como "oposição inconciliável entre duas proposições", indicando como traço característico desse vício a "incoerência, desarmonia do pensamento" (Cadernos de Processo Civil, v. 16, São Paulo: Ltr, 1999, p. 34).

Ainda acerca da contradição como elemento justificador da oposição de embargos de declaração, **José Carlos Barbosa Moreira** esclarece que:

> "Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se; a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão – *v.g.*, declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (...), mas condena-se o Réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia; b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo – *v.g.*, na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do Autor, e no entanto julga-se procedente o pedido; c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos (...) " (O novo processo civil brasileiro, 22ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 155)

Com razão o Embargante, porque no r. acórdão ficou decidido que, por não haver prazo específico, aplicar-se-ía a regra geral de

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0792 / 2009 de 22/09/2009
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 23/09/2009

prescrição mas, ao depois, estabeleceu prazo de 05 anos, quando a regra geral contida no art. 205 do Código Civil fixa em 10 anos o prazo prescricional.

Para sanar referido vício de intelecção, determina-se que, à 970 e 971, onde se lê "05 (cinco) anos", leia-se "**10 (dez) anos**".

Acolho os embargos, no particular.

Aduz ainda, o Embargante, que a sentença é omissa quanto à regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil.

Segundo **Manoel Antônio Teixeira Filho** (*in* **Sistema dos Recursos Trabalhistas** - 7ª ed. - São Paulo: LTr, 1993 - p. 332), sentença omissa é:

> *"a que deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes (...). Etiologicamente, pode ser caracterizada como produto da desatenção, da inadvertência ou do esquecimento do julgador. A sentença (bem assim o acórdão) omissa contém, de certa maneira, um pronunciamento citra petita pois a apreciação do órgão foi, em relação aos pedidos deduzidos na causa, quantitativamente inferior à que se deveria ter sido realizada (...)".*

A alegada omissão aduzida nos embargos não se verifica na hipótese versada, uma vez que a questão não fora suscitada em defesa, o que impede reconhecer que a decisão deu-se *citra petita*. E mesmo que por esse motivo não fosse, por ser inaplicável a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, desnecessária a manifestação deste Regional acerca da questão.

Destaco, por fim, que não há violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, porquanto aplicada à hipótese a legislação em vigor (Código Civil), sendo certo que a parte Autora não pode se beneficiar da própria incúria.

Por tudo que fora exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, por conseqüência, conceder parcialmente a segurança pretendida para suspender os efeitos da antecipação de tutela quanto à determinação de apresentação de documentos relativos às eleições, aos dirigentes sindicais e às relações de associados dos últimos 20 (vinte) anos, prazo que reduzo

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0792 / 2009 de 22/09/2009
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 23/09/2009

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

para **10 (dez)** anos, entendendo que o dever de guarda limita-se ao **decênio**, em razão da regra geral de prescrição, imprimindo efeito modificativo a esta decisão (CLT, art. 897-A).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os em parte para sanar a contradição apontada, imprimindo-lhe efeito modificativo (CLT, art. 897-A), tudo nos termos da fundamentação supra.

DECIDIU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los em parte para sanar a contradição apontada, imprimindo-lhe efeito modificativo (CLT, art. 897-A), tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuiabá-MT, quinta-feira, 17 de setembro de 2009

TARCÍSIO VALENTE
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

Fonte: DJE/TRT 23ªR nº 0792 / 2009 de 22/09/2009
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 23/09/2009